Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO X – EDIÇÃO EXTRA 1611 – DATA 05/12/2024

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- PARECER

PARECER

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº _____ COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.
PROJETO DE LEI N. 85/2024
EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO.
PARECER: DEFERIDO

I - INTRODUÇÃO

A COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em consonância com o art. 55,II do Regimento Interno, como órgão técnico para emitir Parecer sobre matérias referentes à ordem econômica, sistema financeiro, dívida pública e sistema tributário municipal e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou acarretem responsabilidades para o erário municipal, bem como tem aptidão para emitir parecer a respeito da proposta orçamentária e das diretrizes orçamentárias do Município e demais atribuições, se reuniu para emitir parecer sobre O PROJETO DE LEI O QUAL ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

O projeto de Lei de iniciativa Do Prefeito Municipal de Feira de Santana, tem o objetivo de estimar a receita e fixar a despesa do município, para o exercício de 2025,de acordo com a mensagem do Gestor Municipal no aludido projeto o Projeto de Lei de Orçamento Anual, a qual é composta pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, referente aos poderes municipais, seus órgãos e entidades.

GERÊNCIA LEGISLATIVA CÂM... DE FEIRA DE SANTANA
RECEBIDO EM 21/11/2024

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

De acordo com a justificativa apresentada a Lei Orçamentária para o ano de 2025 considerou os limites legais bem como o cenário econômico e financeiro projetado pelos órgãos técnicos da união e do Estado, neste interim a administração pública compromete-se a estar atenta a execução dos recursos públicos, a fim de melhorar indicadores sociais no intuito de melhorar a qualidade de vida principalmente educação, saúde e infraestrutura, principalmente na áreas mais carentes da cidade. .

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30,

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal
> e a estadual noque couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;III - os orçamentos anuais.
> (...)
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da
>
> administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> I - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
> § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
> § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

desigualdades interregionais, segundo critério populacional.
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Também a Lei Orgânica do Município de Feira de Santana disciplina que:

Art. 115 A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º A lei orçamentária conterá obrigatoriamente a previsão de despesas de capital necessárias para a implementação das políticas urbanísticas e setoriais mencionadas nesta Lei Orgânica, garantindo a eficácia do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos, com detalhamento das ações

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela execução de programa de trabalho;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - identificação dos investimentos por região do Município;

V - identificação dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributáriae creditícia.

§ 4º O detalhamento mínimo previsto no § 3º deste artigo será ampliado caso a legislação federal aplicávelo exija.

§ 5º O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços

municipais.

Art. 117 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, inclusive para garantir a compatibilidade exigida nesta Lei Orgânica;

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

III - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado anualmente até o dia 30 de Setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira De Santana, esclarece que:

Art. 370. A proposta de lei orçamentária será encaminhada à Câmara pelo Prefeito até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.
Art. 371. A proposta de lei orçamentária não será recebida sem o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 372. Às propostas de lei orçamentária anual e do plano plurianual aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, naquilo que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista a qualquer Vereador.
Art. 374. Recebido do Poder Executivo, as propostas de lei orçamentária e do plano plurianual serão numeradas, independentemente de leitura e desde logo enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

aoPoder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme in casu.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado
> de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
> I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
> II - será acompanhado do documento a que se refere o
> § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
> III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante,
> IV definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
> a) (VETADO)
> b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
> § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
> § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
> § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.
§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.
Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica- financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.
Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:
I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;
II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujoinício ou prosseguimento ela se destina.
Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.
Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.
Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.
Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.
Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas
dos Municípios, o Poder Legislativo considerará comoproposta a Lei de Orçamento vigente.

Neste sentido, perceba-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município.

Destacando que o presente projeto encontra-se em acordo com as resoluções do Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia (TCM-BA), bem como a lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Assim atendidos os fundamentos legais, bem como análise das exigências da Lei

Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

de Responsabilidade Fiscal, tendo havido a participação da Sociedade e às normas formalísticas da técnica legislativa, opina-se pela continuidade da tramitação legislativa, até final apreciação em Plenário.

CONSIDERANDO a Lei complementar 4.320/64 e a Lei de responsabilidade fiscal nos artigos 16 e 17.

Ex positis, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, opina pelo DEFERIMENTO da tramitação da matéria, na forma dos artigos 23, 30, inciso I e 37, caput e 165 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município da matéria veiculada neste Projeto de Lei que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (Lei Orçamentária Municipal para 2025) devendo-se o presente projeto ser discutido em plenário, na forma regimental,reabrindo-se, assim, o prazo para novas emendas e de discussão do projeto, conforme deliberação do plenário desta Câmara Municipal.

Ver. Jurandy da Cruz Carvalho
Presidente
Vereador – PSDB

Ver. Pedro Cícero
Vice Presidente
Vereador – PP

Ver. Emerson Minho
Membro
Vereador - PP

EREMITA MOTA DE ARAUJO:11912120500

Assinado de forma digital por EREMITA MOTA DE ARAUJO:11912120500